



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

ESCLARECIMENTO 04

PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 004/2019

PROCESSO Nº. 23352.002250/2019-16

ASSUNTO: Resposta a pedido de Esclarecimento.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Materiais Gráficos e de Comunicação Visual para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – *Campus* Fraiburgo e demais órgãos participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Por meio eletrônico, empresa solicita esclarecimento em relação ao edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, conforme segue:

1 - “[...] Não haverá exigência de apresentação de comprovação técnica por desempenhos anteriores para os mais diversos itens gráficos e de comunicação visual, exceto o item 52?

2 - “[...] Nosso entendimento está correto? [...]”

O pedido é tempestivo, dele conheço.

Em atenção ao pedido de esclarecimento, segue a resposta:

1 - Em relação ao vosso pedido de esclarecimento, informamos que “a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega** e leilão”. Cabe então ESCLARECER, no caso concreto, que o objeto do Pregão Eletrônico 4/2019, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitam a dispensa da comprovação de qualificações técnicas das empresas interessadas, além do mais o certame é qualificado como de baixa complexidade, portanto o risco imposto à Administração em face da ausência da comprovação da qualificação técnica das licitantes é baixo, já tendo a unidade jurisdicionada, anteriormente, promovido outros certames nessas mesmas condições, sem maiores percalços.

Referente a exigência de qualificação técnica apenas para o item 52, ESCLARECEMOS que de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

acordo com os art. 1º “b”, art. 6º “a”, art.6º “e” e art. 15 da Lei 5194/66 entre outros, fica vetado somente aos profissionais da engenharia, arquitetura ou pessoa jurídica devidamente registrada ao CREA com o seu devido responsável técnico, executar o serviço solicitado no item mencionado.

2 – Sim, o entendimento está correto.

Era o que havia a informar.

Fraiburgo/SC, 17 de setembro de 2019.

Pregoeiro